



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 758/XIV/2ª (CDS-PP), que consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coacção, adequando-os ao crime de violência doméstica.

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar a actual redacção dos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, por via da supressão do n.º 2 e n.º 4, respectivamente, das mencionadas disposições legais, alterando a natureza das incriminações para crime público.

Na exposição de motivos refere-se o aumento do número de vítimas de violência doméstica, aludindo-se à conexão entre os crimes de ameaça e de coacção e a violência doméstica, pelo que não existiria «qualquer fundamento para que qualquer destes crimes não seja crime público em toda a sua plenitude e para os devidos efeitos. Bem pelo contrário, e casos como supra citado assim o exigem».

Nos termos do disposto no artigo 153.º, sob a epígrafe «Ameaça»:

«1 – Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – O Procedimento criminal depende de queixa.»

Dispõe o artigo 154.º, «Coacção»:

«1 – Quem por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

3 – O facto não é punível:

- a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
- b) Se visar evitar o suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

NV: 674 271

Ref. 506/9-ª CAOLG -13.04.21



4 – Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa».

No caso em apreço, estão em causa crimes cujo bem protegido é a liberdade de decisão e de acção da pessoa visada.

Presentemente, o crime de ameaça (artigo 153.º) e o crime de coacção, quando o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, têm natureza semipública, ou seja, o procedimento criminal depende de queixa.

Sendo certo que, a prática destes ilícitos criminais, nem sempre está relacionada com a violência doméstica.

Assim, importa salientar que, no caso particular do crime de ameaça, ao proceder-se à revogação do n.º 2 do artigo 153.º, do Código Penal, tal importa que, em qualquer caso, mesmo em situações menos gravosas, e praticados em contexto distinto das situações de violência doméstica, o impulso processual seja da iniciativa do Ministério Público.

Por outro lado, e como tem sido entendimento jurisprudencial, o crime de ameaça agravada tem natureza pública por força do disposto nos artigos 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1 do Código Penal.

Não obstante, atendendo a que o crime de violência doméstica tem natureza pública, é de considerar se o crime de ameaça e de coacção quando o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges não deverão, igualmente, ter a mesma natureza.

Por fim, tal como sucede com o crime de violência doméstica, a atribuição de natureza pública ao crime de ameaça e de coacção, quando o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

cônjuges, retiraria à vítima o ónus da apresentação de queixa contra o agressor, obviando aos receios, pressões e repercussões que a sua iniciativa poderia desencadear.

Sobre o Projecto de Lei n.º 758/XIV/2ª (CDS-PP), que altera o Código Penal, revogando o n.º 2 do artigo 153.º e o n.º 4 do artigo 154.º do Código Penal, s.m.o., é este o nosso Parecer.

Lisboa, 8 de Abril de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

